

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 645, DE 5 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro relativo aos desastres ocorridos em 2012.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica autorizada, excepcionalmente para desastres ocorridos no ano de 2012 cujas consequências se estendam ao ano de 2014, a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, em valores de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais por família, de maio a dezembro de 2014.

Art. 2º É vedado o pagamento da ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro de que trata o art. 1º, aos agricultores:

I - que já recebam o Benefício Garantia-Safra, nos meses em que houver concomitância do pagamento daquele Benefício e da ampliação de que trata o art. 1º, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002;

II - que não cumpram as exigências ou se enquadrem nos critérios de exclusão de que trata o inciso V do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.954, de 2004;

III - cuja Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP estiver vinculada a pelo menos um titular que perceba rendimento de trabalho assalariado ou de outra fonte, conforme rol estabelecido em ato do Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro de que trata o art. 2º da Lei nº 10.954, de 2004; ou

IV - localizados em Municípios que, ainda que estejam em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecido pelo Governo Federal, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.954, de 2004, apresentem condições climáticas e meteorológicas que não justifiquem a continuidade do auxílio, conforme estabelecido em ato do Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro.

§ 1º As vedações constantes dos incisos III e IV serão aplicadas a partir da data definida em ato do Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro.

§ 2º O pagamento dos valores de que trata o art. 1º deverão ser suspensos a qualquer tempo, quando verificado o enquadramento do beneficiário nas vedações de que trata o art. 2º.

Art. 3º As despesas de que trata esta Medida Provisória ficam condicionadas às

disponibilidades orçamentárias e financeiras destinadas a essa modalidade.

Art. 4º O Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro poderá suspender a ampliação autorizada no art. 1º caso constata a interrupção das consequências dos desastres de que trata aquele artigo.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de maio de 2014.

Brasília, 5 de maio de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

Brasília, 2 de Maio de 2014

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a proposta de edição de Medida Provisória que autoriza a prorrogação do prazo de concessão do Auxílio Emergencial Financeiro, instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, destinado exclusivamente aos habitantes de municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública decretada e reconhecida pelo Governo Federal.

2. Com o fito de garantir atendimento imediato à população atingida por desastres o governo instituiu, em 2004, o Auxílio Emergencial Financeiro destinado ao socorro e à assistência às famílias, com renda mensal média de até dois salários mínimos, nos Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Governo Federal. Esta medida foi crucial para garantir a manutenção de milhares famílias de agricultores familiares castigados pela forte estiagem naquele ano.

3. Por meio da Medida Provisória nº 635, de 26 de dezembro de 2013, a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004 foi alterada e foi estabelecido um prazo para a concessão do Auxílio Emergencial financeiro até abril de 2014.

4. Contudo, persistem as situações de emergência e calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal em diversos municípios do semiárido brasileiro no ano de 2014, ainda em decorrência de severa estiagem. Tal situação indica a persistência dos requisitos ensejadores do benefício e a necessidade de mitigação de seus efeitos por meio de resposta governamental. Mostra-se relevante, portanto, sua prorrogação até dezembro deste ano.

5. São essas, Senhora Presidenta, as razões que justificam a edição de Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Francisco José Coelho Teixeira, Miriam Aparecida Belchior, Guido Mantega*

Mensagem nº 92

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 645, de 5 de maio de 2014, que “Dispõe sobre a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro relativo aos desastres ocorridos em 2012”.

Brasília, 5 de maio de 2014.

Aviso nº 141 - C. Civil.

Em 5 de maio de 2014.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador FLEXA RIBEIRO  
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Medida Provisória

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 645, de 5 de maio de 2014, que “Dispõe sobre a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro relativo aos desastres ocorridos em 2012”.

Atenciosamente,

ALOIZIO MERCADANTE  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República